



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 13922-000.046/93-60
RECURSO Nº. : 00.624
MATÉRIA : FINSOCIAL-EXS.: DE 1991 e 1992
RECORRENTE : COMERCIAL DE GÊNEROS ALIM. FALCÃO LTDA.
RECORRIDA : DRF EM CASCAVEL/PR
SESSÃO DE : 12 DE JULHO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 108-03.300

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINSOCIAL- Indevida a
exação no que exceder a alíquota de 0,5% (meio por cento),
do FINSOCIAL, face à declaração de inconstitucionalidade
das majorações pelo STF (RE nº 150764-1/PE).

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por **COMERCIAL DE GÊNEROS ALIM. FALCÃO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, **DAR** provimento parcial ao recurso,
para excluir da exigência a importância que exceder a aplicação da alíquota de 0,5%
definida no DL 1.940/82, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o
presente julgado.

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS - PRESIDENTE

LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

PROCESSO Nº : 13922-000.046/93-60

RECURSO Nº : 00.624

ACÓRDÃO Nº 108-03.300

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTÔNIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, OSCAR LAFAIETE DE ALBUQUERQUE LIMA, RENATA GONÇALVES PANTOJA, MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO e PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13922.000046/93-60

ACÓRDÃO Nº 108-03.300

RECURSO Nº 00.624

RECORRENTE: COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS FALCÃO LTDA

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS FALCÃO LTDA, empresa com sede na Rua Presidente Castelo Branco, nº 1660, Centro, Pérola/PR, inscrita no C.G.C. sob nº 78.586.542/0001-85, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação, recorre a este colegiado.

A matéria objeto do litígio diz respeito a FINSOCIAL/FATURAMENTO, onde foi constatada a falta de recolhimento desta contribuição, no período de junho e julho de 1991, setembro a dezembro de 1991 e março de 1992, com infração ao disposto no artigo 1º, parágrafo 1º, do Decreto Lei 1940/82, e artigos 16,80 e 83 do RECOFIS.

Tempestivamente impugnando, a empresa alegou a inconstitucionalidade da majoração das alíquotas do FINSOCIAL, segundo decisão do Colendo STF.

A autoridade singular indeferiu a impugnação em decisão assim ementada:

"INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI. A análise da inconstitucionalidade as Leis editadas, não compete ao poder Executivo; principalmente a autoridade administrativa do tributo ou da contribuição que as cumpre. LANÇAMENTO PROCEDENTE."

Em suas razões de apelo, a recorrente ratificou as alegações contidas na peça impugnatória.

É o relatório.



PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13922.000046/93-60

ACÓRDÃO Nº 108-03.300

V O T O

Conselheiro **LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA**,
Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Tendo em vista as diversas manifestações dos nossos Tribunais no sentido de considerar constitucional a cobrança do FINSOCIAL até o mês de março de 1992, quando da instituição da COFINS, mantenho a mesma posição considerando válida a cobrança da contribuição.

No que concerne à alíquota aplicável, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE nº 150754-1-PE, julgou inconstitucionais os dispositivos legais que majoravam a alíquota a percentual superior a 0,5%.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o excedente à aplicação da alíquota devida de 0,5% (meio por cento).

Brasília-DF, 12 de julho de 1996.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - Relator 